



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO LEGISLATIVO PRÉVIO

PROJETO DE LEI Nº: 80/2025

INICIATIVA: Poder Legislativo Municipal

VEREADOR: Polaco Preto

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SELO ESTABELECIMENTO PARCEIRO DO APRENDIZ” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. SÍNTESE DA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Trata-se de proposição de autoria do Nobre Vereador Polaco Preto, a qual dispõe sobre a criação do Selo Estabelecimento Parceiro do Aprendiz.

Conforme justificativa apresentada pelo nobre Vereador, a proposição promove a inclusão social, o combate ao desemprego juvenil e a criação de um ambiente de maior responsabilidade social no município.

Protocolada a proposição no dia 25/08/2025 e atendendo ao disposto no art. 3º da Portaria 113/2023, nos termos do art. 118 do Regimento Interno, a proposição foi encaminhada para instrução legislativa, onde serão abordados os aspectos jurídicos, de técnica legislativa e de redação da proposição, bem como apontará sugestão de comissões para tramitação da proposta, da forma a seguir exposta.

2. IDENTIDADE E SEMELHANÇA

Conforme disposto no § 3º do art. 121 do Regimento Interno, deve ser arquivada pela Presidência ou Comissão de Redação e Justiça, a tramitação de proposições com matéria idêntica e, no caso de semelhança, a proposição posterior deve ser anexada à anterior, para servir de elemento de auxílio no estudo da matéria, pelas Comissões Permanentes, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Considera-se “idêntica” a matéria de igual teor ou ainda aquela que redigida de forma diferente, dela resultem iguais consequências, e “semelhante” a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

matéria que, embora diversa na forma e nas consequências, aborde assunto especificamente tratado em outra.

De acordo com o § 1º do art. 122, será inadmitida a tramitação de proposição que verse sobre “matéria vencida”, assim entendida: aquela idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada, ou aquela cujo teor tenha sentido oposto ao de outra, já aprovada.

No caso de matéria que tenha sido rejeitada em Plenário, admite-se novo projeto no mesmo período legislativo, condicionado, todavia, à iniciativa da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Do exposto extrai-se a inexistência de óbice à regular tramitação da proposição, que deve ser objeto de análise pela comissão permanente competente para apreciar a admissibilidade.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições legislativas, de acordo com o art. 117 e 118, RI, devem ser articuladas segundo a técnica legislativa, redigidas com clareza e em termos explícitos e sintéticos, que não contrarie normas constitucionais, legais, regimentais, e que não sejam genéricas.

A forma de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis está presente no parágrafo único do art. 59, da Constituição Federal (CF). Nesse sentido também, vige a Lei Complementar Federal nº 95/1998 (LC nº 95/98) como norma de regência da ciência Legística.

A proposição em exame, em primeira análise, está adequadamente redigida inexistindo óbice desta ordem à sua tramitação.

4. CONSIDERAÇÕES

A Lei Federal nº 10.097/2000, também conhecida como Lei do Jovem Aprendiz, é uma lei federal que regulamenta a contratação de aprendizes no Brasil, visando promover a qualificação e inclusão de jovens no mercado de trabalho,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

estabelecendo direitos e deveres para o contrato de aprendizagem, que pode ter duração máxima de dois anos. Assim, o Projeto de Lei em comento objetiva estimular a formação profissional de adolescentes, jovens e pessoas com deficiência.

Quanto à sua iniciativa, a proposição em exame tem suporte legal no art. 30, inciso I da Constituição Federal, o qual dispõe que o Município tem competência para legislar sobre assuntos locais e complementar a legislação federal e estadual no que lhe couber. Vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, a referida proposição incentiva a educação, e assim o crescimento da própria cidade. Posto isso, a proposição visa observar na prática, notadamente o caput do artigo 6º e artigo 23, V, ambos da Constituição Federal, conforme abaixo se descreve:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

(...)

Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Nesse sentido, está nítido que o tema tratado nesse Projeto de Lei é de interesse local, portanto, o Município é perfeitamente competente para legislar sobre esse assunto.

5. COMISSÕES COMPETENTES

As proposições, antes de serem submetidas ao Plenário para deliberação do mérito legislativo, em regra, devem ser submetidas a parecer das Comissões Permanentes como determina o art. 123, RI.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

A repartição de competências das Comissões Permanentes é definida no Art. 42, RI, sendo vedada a manifestação sobre matéria alheia àquelas definidas regimentalmente. Incumbe ao Setor Legislativo sugerir, sem caráter vinculante, a tramitação da proposta pelas Comissões Permanentes, indicadas no presente caso: a) Comissão de Justiça e Redação; b) Educação, Saúde e Assistência Social; c) Comissão de Empreendedorismo, Desenvolvimento Econômico e Turismo.

6. CONCLUSÃO

Feitas as considerações necessárias e pertinentes para a etapa inicial de discussão, ressalta-se o caráter técnico instrumental deste Relatório, uma vez que a decisão de admissibilidade é de competência exclusiva das Comissão Permanentes, nos termos regimentais.

Por fim, deve ser reservada ao Plenário a análise do mérito, oportunidade e conveniência da proposta normativa.

Campo largo, 03 de setembro de 2025.

THAÍS VIEIRA BORGES DOS SANTOS
Assessora Legislativa
Câmara Municipal de Campo Largo – PR

De acordo,

EDEILSON RIBEIRO BONA
Diretor Jurídico
Câmara Municipal de Campo Largo – PR